



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 32, DE 2015  
(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", incluindo artigo para determinar que na publicação das leis deverá constar a proposição ou proposições legislativas que lhe deram origem, com menção ao autor ou autores

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-18/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 95, de 1998, incluindo artigo para determinar que na publicação das leis deverá constar a proposição ou proposições legislativas que lhe deram origem, com menção ao autor ou autores.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Art. 18-B à Lei Complementar n. 95, de 1998:

“Art. 18 – B. Na publicação das leis deverá constar a proposição ou proposições legislativas que lhe deram origem, com menção ao respectivo autor ou autores”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem o condão de determinar que na publicação das leis conste a proposição ou proposições legislativas que deram origem à lei, bem como o autor ou aos autores dessas proposições.

Cuida-se de norma que aperfeiçoa o controle social sobre o trabalho legislativo, tratando-se de norma que visa aperfeiçoar os mecanismos de transparência em relação à feitura das leis.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO**  
**SD/ES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção I  
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.



**FIM DO DOCUMENTO**